



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Adendo ao Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº: 316443/2007  
Processo COPAM Nº: 01982/2002/001/2006

### ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 243226/2007

Empreendedor: WAP GÁS AUTO POSTO LTDA.	<b>DN</b>	<b>Código</b>	<b>Classe</b>
Empreendimento: WAP GÁS Auto Posto Ltda.	74/04	F-06-01-7	3
CNPJ: 04.336.085/0001-34			
Atividade: Posto revendedor de combustíveis			
Endereço (corresp): Rua Cel. Martinho Ferreira do Amaral, nº 645 – Centro			
Município: Nova Serrana /MG			
<b>Referência: Processo baixado em diligência na 33ª Reunião da URC-ASF</b>			

O processo acima referenciado foi formalizado junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco - SUPRAM-ASF em 08/08/2006. Após a análise interdisciplinar do mesmo foram solicitadas informações complementares, as quais foram protocolados junto ao órgão ambiental em datas distintas, a saber, 16/02/2007 e 09/05/2007.

Em 23/05/2007 foi concluída a elaboração do Parecer Único, o qual foi encaminhado para julgamento na 33ª Reunião Ordinária da URC-ASF, realizada no município de Nova Serrana em 21/06/2007. Nesta ocasião o processo foi baixado em diligência, tendo em vista a manifestação do Conselheiro Roberto Soares Nogueira, representante da FEDERAMINAS, quanto à legalidade do uso da água pelo empreendimento.

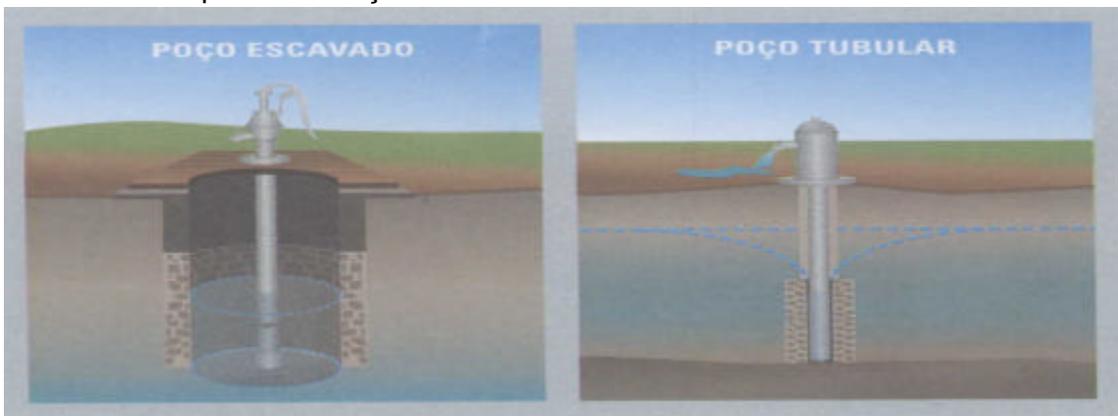
Uma vez baixado em diligência, a seguir serão retificados e/ou esclarecidos alguns pontos referentes à situação do uso da água pelo empreendimento. Inicialmente serão reforçados alguns conceitos de forma a facilitar a compreensão da análise do processo, a saber:

1. **Poço Tubular(\*)**: apresentam pequenos diâmetros e profundidades que variam de dezenas a centenas de metros, muitas vezes revestidos com tubo intercalados com filtros. A água é geralmente extraída com bombas elétricas e compressores. **São denominados poços artesianos quando exploram aquíferos confinados.**
2. **Poços Escavados(\*)**: apresentam grandes diâmetros com profundidade geralmente inferiores a 25 m e normalmente revestidos com cimento, ladrilhos ou pedras. A água geralmente é extraída com baldes, bombas de pequena potência e cataventos;
3. **Poços Manuais(\*)**: constitui uma modalidade de poço escavado o qual é executado com trado manual ou mecânico, de diâmetros e profundidades variáveis.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM ASF	
Autores: Aline Faria Souza Trindade Silvestre de Oliveira Faria Daniel Arruda Fonseca Sônia Maria Tavares Melo	Coordenador da Superintendência Alto São Francisco - ASF: Maria Cláudia Pinto
Assinatura:	Assinatura:
Data:	Data:

Na FIGURA 1, foram apresentados esquemas representativos de poços escavado e tubular.

**FIGURA 1:** Esquema de Poços Escavados e Tubulares



Fonte: Impresso - Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE/ São Paulo

A partir destas definições, cumpre-nos fazer os seguintes esclarecimentos:

- De acordo com o processo de uso insignificante do empreendimento WAP GÁS Auto Posto, avaliado junto ao IGAM em Belo Horizonte, o poço do empreendimento trata-se de “poço manual” e não “poço tubular” conforme o informado no Parecer Único à página 253, item 4.1.1, letra “a”, linhas 2, 5 e 16, e página 264, condicionante nº 1.
- As características principais do poço do empreendimento foram representadas na TABELA 1.

**TABELA 1:** Características básicas do poço manual do empreendimento em análise.

<b>Características do Poço Manual</b>	
Uso	Lavagem de Veículos
Vazão	7m <sup>3</sup> /dia
Profundidade	30 metros
Diâmetro	10 cm

- A Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16/06/2004, a qual define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 3º, define que as captações subterrâneas, tais como **poços manuais**, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m<sup>3</sup>/dia, serão consideradas como usos insignificantes, para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrição Hidrográfica do Estado de Minas Gerais.
- A Nota Técnica DIC/DvRC nº 05/2005 de 09/11/2005, apresenta critérios para a classificação de poços manuais para fins de cadastro de usos insignificantes e outorga de direito de uso das águas. Através desta Nota ficou definido que seriam considerados uso insignificante, poço manual, de diâmetro inferior a 0,5 metro e profundidade máxima de 20 metros; além de cisternas, as quais constituem poço de captação de água subterrânea, escavados manualmente e grande diâmetro (superior a 0,5m).

- A Certidão de Uso Insignificante nº 436/2005 concedida ao WAP GÁS Auto Posto, data de 08/08/2005, portanto, sob a vigência da DN CERH 09/2004, anterior a Nota Técnica supracitada (publicada em 09/11/2005). Desta forma, quando da concessão da certidão 436/05 para o empreendimento, ainda não havia sido estipulada profundidade para poços manuais, o que implica dizer, que o empreendimento está regular sob o aspecto do uso da água até 08/08/2008, quando expirará a validade da certidão. Após essa data, o uso da água deverá ser regularizado mediante outorga, atendendo aos parâmetros da Nota Técnica.

Vale esclarecer a questão jurídica levantada em relação ao valor de uma Nota Técnica face uma Deliberação Normativa. Ambas possuem valor próprio e específico; são figuras integrativas, que não se sobrepõem ou anulam. A Deliberação Normativa traça normas, às vezes, abstratas, o que nem sempre basta para sua aplicabilidade, ou alcance do seu objetivo. No que tange a Nota Técnica, eis que esta é justamente um meio para aplicação da norma abstrata ao caso concreto, sem perder o fim a que se destina. Há situações em que há ausência de regulamentação legislativa e ao aplicador do Direito não é possibilitado eximir-se da solução do caso em tela.

Assim, conforme relato apresentado, a Deliberação Normativa CERH 09/04 trouxe, entre outras definições, do que seja uso insignificante para a tipologia poço manual, onde se definiu que o volume de captação é de até 10 m<sup>3</sup>/dia, sem maiores especificações, enquanto a referida Nota Técnica DIC/DvRC nº 05/2005 regulamenta e define o diâmetro do poço em 0,5m e em até 20m de profundidade.

Quanto ao Título autorizativo para o uso insignificante de um poço com 30 metros de profundidade, como é o caso em tela, há que se respeitar uma das regras nucleares do Direito, que é o respeito à legalidade dos atos praticados em consonância à lei vigente. Vez que, quando da análise e expedição da Certidão de uso insignificante, houve estrita obediência ao rigor da DN 09 CERH, que ora vigia, pois sequer existia outra norma mais especificadora.

Conclui-se, portanto, que o Título Autorizativo de uso da água emitido pelo órgão competente, é legítimo e válido, por tratar de um ato jurídico perfeito e acabado, além do mais, por ter ensejado um direito adquirido de quem o possui, até que ocorra o seu vencimento.

Ante todo o exposto, **observa-se** que a referida Nota técnica 05/2005 e a DN 09 CERH2004 não colidem em seu sentido e sim se complementam, objetivando como normas ambientais, a proteção do meio ambiente.

**OBS: Foram anexadas ao presente documento a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16/06/2004 e a Nota Técnica DIC/DvRC nº 05/2005 de 09/11/2005.**

## Referências Bibliográficas

(\*) Silva, Rosa B. Gouveia. “Águas Subterrâneas: Um valioso recurso que requer proteção”. DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, São Paulo/2004.

Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942.